



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.607-B, DE 2004

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Inclui na relação descritiva do Sistema Rodoviário Federal, integrante do anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação", a ligação rodoviária entre Redenção / PA e Marabá / PA; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DOMICIANO CABRAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917/1973, o seguinte trecho rodoviário:

“Ligação do entroncamento da BR-158 em Redenção/PA com o entroncamento da BR-222 em Marabá/PA”.

Parágrafo único. A nomenclatura do novo trecho rodoviário será definida pelo órgão do Poder Executivo responsável pelas questões atinentes ao Plano Nacional de Viação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão da estrada existente entre Redenção/PA a Marabá/PA, atual PA 150, na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, fundamenta-se no fato de que esse trecho viário já interliga três rodovias federais, a BR-158 com a BR-222 e a BR-230, o que, em princípio, já deve definir a sua circunscrição. Na realidade, o traçado da PA 150 configura-se como a continuação de uma dessas três rodovias. Não se justifica, portanto, que essa via continue sob a tutela estadual, enquanto as demais sejam federais. O conjunto delas constitui o principal eixo de tráfego do sudeste do Pará e, portanto, necessita ter um tratamento uniforme, o que só será possível se todas estiverem sob uma mesma jurisdição. Do contrário, pode ficar comprometida a continuidade e a qualidade do tráfego que por elas circula. Como a circunscrição predominante dessas vias é a federal, não faz sentido a PA 150 continuar sendo uma estrada estadual.

Ademais, será importante que a União amplie o seu patrimônio rodoviário nessa região tão rica e de grande potencial a ser explorado, de forma a poder gerar e alimentar, ali, futuros projetos federais de pólos de desenvolvimento, com apoio da infra-estrutura já instalada em

Marabá, Redenção, ou mesmo em centros menores como Xinguara e Eldorado de Carajás, que se situam ao longo dessa PA 150.

Por todas essas condições, acreditamos que a nossa iniciativa reveste-se de total coerência e grande importância, pelo que esperamos seja este projeto de lei aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004 .

Deputado ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;

5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.

6. Sistema Aeroviário Nacional:

6.1 conceituação;

6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

ANEXO I CONCEITUAÇÃO GERAL

1. CONCEITUAÇÃO GERAL.

Sistema Nacional de Viação:

1.1 - Entende-se pela expressão "Plano Nacional de Viação", mencionado no art. 8º, item XI, da Constituição Federal, o conjunto de Princípios e Normas Fundamentais, enumerados no art. 3º desta Lei, aplicáveis ao Sistema Nacional de Viação em geral, visando atingir os objetivos mencionados (art. 2º), bem como o conjunto particular das infra-estruturas viárias explicitadas nas Relações Descritivas desta Lei, e correspondentes estruturas operacionais, atendidas as definições da seção 1.2 a seguir.

1.2 - O Sistema Nacional de Viação é constituído dos conjuntos dos Sistemas Nacionais Rodoviário, Ferroviário, Portuário, Hidroviário, Aeroviário e de Transportes Urbanos e compreende:

a) infra-estrutura viária, que abrange as redes correspondentes às modalidades de transportes citadas, inclusive suas instalações acessórias e complementares;

b) estrutura operacional, compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infra-estrutura mencionada na alínea anterior;

c) mecanismos de regulamentação e de concessão referentes à construção e operação das referidas infra-estrutura e estrutura operacional.

** Item 1.2 com redação dada pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975.*

ANEXO II SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:

a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;

b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.1.1 - As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal, descrito neste anexo.

2.1.2 - As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;

b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:

- capital estadual;

- ponto importante da orla oceânica;

- ponto da fronteira terrestre.

c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;

d) permitir o acesso:

- a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;

- a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;

- aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação.

e) permitir conexões de caráter internacional.

2.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

2.2.1 - Nomenclatura:

2.2.1.0 - De acordo com a sua orientação geográfica geral, as rodovias federais são classificadas nas seguintes categorias:

a) Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais Estaduais ou a pontos periféricos importantes do País;

b) Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral Norte-Sul;

c) Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral Leste-Oeste;

d) Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;

e) Ligações: as rodovias que, em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários, constantes do Plano Nacional de Viação.

2.2.1.1 - No caso de rodovias conduzindo a pontos de fronteira, estas terão sempre a ordem de citação dos seus Pontos de Passagem: de modo a coincidir seu ponto final com o ponto da fronteira.

2.2.1.2 - As designações das rodovias federais no Plano Nacional de Viação são feitas da seguinte forma:

2.2.1.2.0 - O símbolo "BR", inicial, indica qualquer rodovia federal.

2.2.1.2.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

a) o primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

0 (zero) - para as radiais;

1 (um) - para as longitudinais;

2 (dois) - para as transversais;

3 (três) - para as diagonais; e

4 (quatro) - para as ligações.

b) os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Conforme quadro a seguir.

RODOVIAS LONGITUDINAIS

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km):	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	KM
158	RODOVIAS LONGITUDINAIS Pontos de Passagem: Altamira -São Felix do Araguaia - Xavantina - Barra do Garças - Aragarças - Jataí - paranaíba - Três Lagoas - Panorama - Dracena - Presidente Venceslau - Porto Marcondes - Paranavaí - Campo Mourão - Laranjeiras do Sul - Campo Erê - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria - Rosário do Sul - Santana do Livramento	PA-MT-GO-MT- SP-PR-SC-RS	3.670	080	115
				—	—

RODOVIAS TRANSVERSAIS

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km):	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	KM
222	RODOVIAS TRANSVERSAIS	CE-PI-MA-PA	1.507	010	74
	 Fortaleza - Piripiri - Itapecuru Mirim - Santa Inês - Açailândia - Vila Felinto Müller - Marabá - Entroncamento BR-158			—	—

** Item com Redação dada pela Lei nº 6.976, de 14/12/1981.*

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km):	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	KM
230	RODOVIAS TRANSVERSAIS	PB-CE-PI-MA- PA-AM	4.918	101	8
				110	17
				135	52
	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos - Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Jatobal - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá - Lábrea - Benjamim Constant			—	—

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Zequinha Marinho, pretende incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário de ligação entre o entroncamento da BR-158 em Redenção (PA) e o entroncamento da BR-222 em Marabá (PA). A nomenclatura oficial desse novo trecho rodoviário será determinada por órgão competente do Poder Executivo responsável pelo Plano Nacional de Viação.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”.

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), um trecho rodoviário da PA-150, com aproximadamente 310 quilômetros de extensão. O trecho começa no entroncamento com a BR-158, a dezessete quilômetros da cidade de Redenção e o seu trajeto passa pelas cidades de Rio Maria, Xinguara, Eldorado dos Carajás, e chega em Marabá, onde cruza a BR-222.

As BRs 158, 222 e 230 já fazem parte da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal e conectam-se com o trecho proposto, que deverá ser, então, federalizado, com designação oficial e demais características determinadas pelo órgão competente. O trecho estadual em análise é a única ligação entre essas rodovias federais, o que gera diferentes situações de demandas. Nem sempre os recursos financeiros estaduais alocados para o trecho mantêm a mesma proporção em confronto com a capacidade financeira da União e, com certeza, a transferência do trecho para a circunscrição federal seria a principal solução para o atendimento dessas demandas.

Marabá é uma cidade de grande importância para o Estado do Pará, pois é considerada um entroncamento rodoviário com ligações fundamentais para o Centro-Oeste e Nordeste do Brasil. Quem vem de Mato Grosso e de Tocantins para a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, tem que passar necessariamente por Marabá.

Esse trecho rodoviário já é pavimentado, mas a conservação, manutenção e restauração dependem de recursos financeiros consideráveis e permanentes. Ao ser incluído no PNV, o Governo Federal passa a ter responsabilidade de prover receitas para o que for necessário na próxima Lei das Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, é importante considerar que a transferência para o domínio federal de um bem estadual pode ser questionada quanto à

constitucionalidade. Contudo, esse aspecto da matéria deverá ser examinado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por esse motivo, reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.607/04.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2005.

Deputado Domiciano Cabral

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.607/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Domiciano Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Eliseu Resende, Hélio Esteves, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Roberto, Jurandir Boia, Marcello Siqueira, Marcelo Teixeira, Oliveira Filho, Pedro Chaves, Pedro Fernandes e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor incluir o trecho rodoviário mencionado na Relação descritiva do Sistema Rodoviário Federal, integrante do anexo da Lei nº 5.917/73, que “aprova o Plano Nacional de Viação”.

Distribuído (já neste ano) inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, o Projeto foi aprovado naquele órgão técnico nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado DOMICIANO CABRAL.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a ser oferecido no prazo regimental do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da sucinta proposição em epígrafe é válida, pois compete mesmo à União “estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação” (CF. art. 21, XXI). Só outra lei federal pode também alterar lei federal – no caso a Lei nº 5.917/73.

Sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição nada mais a objetar. São finalmente respeitadas as regras da boa técnica legislativa e os ditames da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.607/04.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.607-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Luiz Couto, Mussa Demes, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO